



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007652-11.2024.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante LEANDRO DE LIMA SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ALESSANDRA AYMORE DE CARVALHO MONTEIRO e NINA AYMÊE AYMORÉ DE CARVALHO MONTEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.930

Apelação nº 1007652-11.2024.8.26.0099

Apelante: Leandro de Lima Souza

Apelado: Alessandra Aymore de Carvalho Monteiro

Apelado: Nina Aymêe Aymoré de Carvalho Monteiro

Comarca: Bragança Paulista (4ª Vara Cível)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente ação de cobrança, condenando o réu ao pagamento de R\$ 29.500,00, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, além de custas e honorários advocatícios. O réu alega, em síntese, que não há prova de que os valores ora cobrados foram recebidos a título de mútuo. Ao contrário, afirma tratar-se de doação realizada na constância de relacionamento amoroso.

II. A questão em discussão consiste em verificar se os valores disponibilizados ao réu o foram a título de empréstimo ou doação.

III. Razões de Decidir: O mútuo verbal entre as partes foi comprovado por conversas em aplicativo de mensagens, onde o réu reconhece a dívida e se compromete a pagá-la em parcelas. Réu que não logrou êxito em comprovar o recebimento dos valores a título de doação, não se desincumbindo do seu ônus probatório, conforme art. 373, II, do CPC.

IV. Tese de julgamento: 1. Empréstimo de valores comprovado através das provas documentais colacionadas aos autos enseja condenação ao pagamento.

RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por Leandro de Lima Souza em face da sentença de fls. 208/211, proferida nos autos da ação de cobrança, promovida por Alessandra Aymore de Carvalho Monteiro e Nina Aymêe Aymoré de Carvalho Monteiro.

A ação foi julgada procedente para o fim de condenar o Réu ao pagamento de R\$ 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais), corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação até 29/08/2024, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ressalvada a gratuidade concedida.

A sentença foi disponibilizada no DJe de 27/11/2024 (fls. 213).

Recurso tempestivo. Preparo dispensado em razão da concessão da gratuidade judiciária (fls. 208/211). Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC.

O Réu pleiteia a reforma da sentença a fim de que se reconheça a improcedência dos pedidos autorais.

Aduz que as Autoras afirmam ser credoras do valor de R\$ 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais); que tais valores teriam sido emprestados ao Réu durante o período em que convivia com a primeira Apelada Alessandra Aymore de Carvalho Monteiro, sendo que parte do valor foi retirado da conta de titularidade da segunda Apelada Nina Aymêe Aymoré de Carvalho Monteiro.

Em síntese, o Réu sustenta que as provas colacionadas aos autos não comprovam a celebração de mútuo verbal entre as partes, bem como que *“não é possível se extrair que a primeira Apelada e muito menos que a segunda Apelada emprestaram dinheiro para o Apelante”*.

As Autoras, por sua vez, apresentam contrarrazões às fls. 223/231, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não comporta acolhimento.

Adoto o relatório da sentença:

“Vistos.

ALESSANDRA AYMORÉ DE CARVALHO MONTEIRO e NINA AYMÉEE AYMORÉ DE CARVALHO MONTEIRO ajuizaram **ação de cobrança** em face de **LEANDRO DE LIMA SOUZA**. Alegam, em síntese, que Alessandra manteve um relacionamento amoroso com o requerido durante o período de um ano e cinco meses. Relata que durante o relacionamento, Alessandra recebeu uma quantia significativa proveniente de um processo trabalhista relacionado ao falecimento de seu marido, sendo o valor depositado na conta de sua filha Nina. Afirma que usou uma parte do valor para auxiliar o requerido em suas necessidades financeiras e profissionais, com a expectativa de que o requerido pudesse melhorar suas condições de trabalho e, consequentemente, sua renda. Os valores foram emprestados aos poucos, totalizando a quantia de R\$ 35.164,59 (trinta e cinco mil reais, cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos). Ficou acordado verbalmente entre as partes que o requerido pagaria o valor emprestado em 60 parcelas de R\$500,00, cada. No entanto, a parte demandada apenas honrou com uma parcela do acordo feito, deixando de pagar as demais parcelas acordadas. Afirmam que tentaram solucionar a questão de forma amigável, mas não obtiveram êxito. Desta forma, requerem a procedência da ação, condenando o requerido ao pagamento do valor de R\$ 29.500,00. Juntam documentos de fls. 10/98.

Determinada a emenda à inicial (fls. 99/101), as autoras se manifestaram a fls. 104/105, juntando documentos de fls. 106/153.

O requerido foi citado a fls. 164.

Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 170). Leandro de Lima Souza apresentou contestação a fls. 171/177. Afirma que durante o relacionamento com Alessandra, ela teria doado valores ao requerido, quitando o financiamento de sua motocicleta, investindo em curso de barbearia e na montagem de um ponto comercial, além de ter adquirido uma moto nova, a qual foi vendida quando ainda estavam juntos. Afirma que realizou transferências/PIX para a requerente. Relata que os prints juntados nos autos demonstram a intenção de vingança da autora, em razão do rancor pelo término do relacionamento. Nega ter firmado qualquer acordo verbal com a autora, afirmando que os valores foram dados por mera liberalidade da requerente, pugnando pela improcedência da ação. Junta documentos de fls. 178/198.

Réplica a fls. 199/206.

É o relatório.”.

Com efeito, não obstante a insurgência recursal, não há fundamento para alterar as razões de decidir do MM. Juízo sentenciante, que examinou detidamente todo o conjunto probatório dos autos, dando a adequada e correta solução para o caso em tela.

Trata-se de ação de cobrança na qual as Autoras afirmam que disponibilizaram valores ao Réu a título de empréstimo que seriam pagos através de 60 (sessenta) parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O Réu, em sede de contestação, argumenta que os valores foram disponibilizados a título de doação, bem como que a Autora pretende apenas vingar-se em razão do término da relação afetiva entre ambos.

Como muito bem consignou o MM. Juízo *a quo*, incontroversa a disponibilização dos valores ao Réu, cinge-se a controvérsia em saber se tal disponibilização se realizou a título de empréstimo ou doação.

Em que pese a irresignação do Réu Apelante, o mútuo verbal celebrado entre as partes restou devidamente comprovado, sobretudo porque consta nos autos, trechos de conversas mantidas entre as partes, em aplicativo de mensagens, em que o Réu confessa a dívida junto à Autora, bem como se compromete com a quitação mediante o pagamento de parcelas mensais de R\$ 500,00 (quinhentos reais); é o que se verifica a título de exemplo às fls. 73 e fls. 85/87.

Conclui-se, portanto, que as Autoras comprovaram a efetivação do mútuo verbal entre as partes, desincumbindo-se de seu ônus probatório, conforme art. 373, I, do CPC. O Réu não logrou demonstrar origem diversa para o recebimento dos valores, de modo que não desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Em situações similares, com discussão sobre mútuo verbal entre particulares, assim já decidiu esta Corte Paulista:

Civil. Mútuo verbal. Ação de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes. Sentença de parcial procedência. Pretensão à reforma manifestada pelas rés. **Conjunto probatório que confere suporte à narrativa do autor no sentido de que entre as partes foi celebrado contrato de mútuo verbal inadimplido pelas apeladas. Artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil.** Prescrição. Contrato de mútuo verbal. Prazo decenal. Artigo 205 do Código Civil. Precedentes. Lucros cessantes. Redução da condenação. Não pode ser reputado lucro cessante o "dano hipotético, sem suporte na realidade em exame, da qual não se pode ter a previsão razoável e objetiva de lucro, aferível a partir de parâmetro anterior e concreto capaz de configurar a potencialidade de lucro". RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1004754-76.2015.8.26.0281; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2019; Data de Registro: 22/03/2019).

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS – PROCEDÊNCIA – Empréstimo entre particulares – Mútuo verbal de coisa fungível (dinheiro) – Hipótese em que a autora realizou empréstimo consignado em benefício do réu – Fato incontroverso - Ausência de indícios mínimos de que a credora exigiu a quitação do empréstimo e valores além do devido – **Circunstância em que o réu não se desincumbiu de desconstituir a pretensão da autora – Artigo 373, II do CPC** - Cerceamento de defesa – Inocorrência - Sentença mantida – Recurso desprovido, rejeitada a preliminar. (TJSP; Apelação Cível 1008703-64.2017.8.26.0079; Relator (a): Claudio Hamilton; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Botucatu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2019; Data de Registro: 12/02/2019).

AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PARCIAL PROCEDÊNCIA – Empréstimo entre particulares – Mútuo verbal de coisa fungível (dinheiro) – Prova da transferência de R\$ 50.000,00 em favor do réu – Relação de sociedade para aquisição de um caminhão não comprovada – **Hipótese em que o réu não se desincumbiu de desconstituir a pretensão do autor – Artigo 373, II do CPC** - Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1027532-52.2016.8.26.0007; Relator (a): Claudio Hamilton; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2018; Data de Registro: 30/11/2018).

Neste sentido também a r. sentença recorrida:

“Primeiramente, vale observar que não há controvérsia no sentido de que a autora transferiu os valores para o requerido, fato por ele confirmado em contestação e pelos diversos comprovantes juntados a partir das fls. 27.

No mais, afirmando as autoras que fizeram um empréstimo para o réu, cabia a ele comprovar o seu pagamento ou qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito das demandantes.

Ocorre que os diversos prints juntados nos autos, bem como o recibo juntado a fls. 26, comprovam que foi realizado um acordo verbal de empréstimo de dinheiro, sendo que o réu, apesar de afirmar que se tratou de uma doação, não fez prova nesse sentido.

O contrato de doação é caracterizado pela transferência de bens de forma voluntária e desinteressada de um doador para um donatário. O elemento fundamental do contrato de doação é a vontade expressa do doador em transferir seus bens de forma espontânea ao donatário, que, por sua vez, deve aceitar a doação para que o contrato seja validado.

No caso concreto, porém, observa-se do recibo de fls. 26 que o pagamento foi referente ao acordo entabulado entre as partes, tratando-se da primeira parcela das sessenta fixadas.

Já das conversas mantidas entre às partes (fls. 70 e seguintes), verifica-se que houve sim um acordo verbal de empréstimo. Há diversos trechos nos quais o réu afirma que irá pagar a autora. Nos prints de fls. 85/86 fica acordado o valor de R\$500,00 por mês, bem como o pedido do réu para o fornecimento de recibos assinados pela requerente.

Dessa forma, não há que se falar em doação.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, afastados os argumentos recursais, revela-se de rigor *in casu* a manutenção da sentença guerreada.

III - Conclusão

Diante do exposto, conheço e **nego provimento** ao recurso, nos termos do voto.

Em razão da manutenção do julgado, majoro a verba honorária a ser paga em favor do patrono da Autora para o importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, ressalvada a gratuidade concedida.

L. G. Costa Wagner

Relator